



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007315-78.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante/apelado BRUNO GUILHERME BORGE VIGARANI, é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso interposto pelo réu e, ainda, deram provimento ao recurso interposto pelo autor.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36195

Apelação Cível 1007315-78.2024.8.26.0048

Apelante/Apelado: Bruno Guilherme Borge Vigarani

Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A

Comarca: Atibaia

Juiz: Marcelo Octaviano Diniz Junqueira

Apelações. Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. Insurgência de ambas as partes. Impossibilidade de conhecimento do recurso de apelação interposto pelo réu, em razão da deserção. Réu que, devidamente intimado, não promoveu o recolhimento do preparo recursal. Determinação para recolhimento não atendida. Ausência, ademais, de interposição de recurso contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Pedido de reconsideração que não é modalidade recursal e, tampouco, interrompe ou suspende prazos. Deserção devidamente reconhecida. Recurso do autor, lado outro, que comporta provimento. Alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência. Possibilidade. Necessidade de observância ao Tema nº 1.076 do C. STJ. Precedente judicial obrigatório. Inteligência do artigo 927, do mesmo diploma normativo. Fixação dos honorários advocatícios com base no valor atribuído à causa. Sentença parcialmente reformada. Recurso do autor provido. Recurso do réu não conhecido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a respeitável sentença (fls. 102/106), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de busca e

apreensão em alienação fiduciária, julgou procedente o pedido, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º §1º do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$3.500,00 sobre o valor da dívida, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o réu. Requeru, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça. Doravante, aponta que o contrato é dotado de cláusulas abusivas. Diz que não está em mora. Argumenta que o contrato não prevê explicitamente a capitalização diária de juros, razão pela qual tal cobrança é abusiva e descaracteriza a mora. Reforça o direito de revisão das cláusulas contratuais abusivas. Reitera o afastamento da mora em razão de tal cenário. Aduz que a notificação judicial é irregular. Argumenta sobre a abusividade do seguro contratado, por ser hipótese de venda casada. Tece considerações sobre as obrigações controvertidas e a quantificação do valor incontroverso. Pugna pelo prequestionamento da matéria. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 118/147).

Também inconformada, apela a autora. Defende, em síntese, a necessidade de parcial reforma da sentença. Argumenta que os honorários não poderiam ter sido fixados por equidade. Destaca a necessidade de aplicação do Tema nº 1.076 ao caso concreto. Diz, assim, que os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% do valor atualizado da causa. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 213/220).

Houve resposta (fls. 229/251).

É o relatório.

O recurso interposto pelo réu não pode ser conhecido. O recurso interposto pelo autor comporta provimento.

Verifica-se dos autos que o réu apelante pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Após a análise da conjuntura dos autos e linhas argumentativas desenvolvidas, concluiu-se que não faz jus à gratuidade da justiça, de modo que o referido pleito restou indeferido, com a consequente determinação para o recolhimento do preparo recursal (fls. 256).

Todavia, não cumpriu o referido comando jurisdicional e, tampouco, interpôs o recurso oportuno contra a decisão que determinou o recolhimento do preparo. Limitou-se a formular pleito de reconsideração – medida que não interrompe e, tampouco, suspende prazos, mormente os recursais –, sob o fundamento de que a gratuidade deveria mesmo ser deferida. Outrossim, os pleitos de diferimento de custas e parcelamento, formulados na mesma petição, e somente após a determinação de recolhimento de preparo, são manifestamente extemporâneos e tardios, de modo que sequer comportam apreciação.

Logo, não atendida a determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo assinalado – que, deve-se frisar, tem natureza peremptória –, o recurso interposto deve ser julgado deserto, haja vista a regra do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil.

Portanto, o recurso interposto pelo réu não comporta conhecimento nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil.

Em segundo lugar, em relação à necessidade de alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, tem-se que o recurso interposto pelo autor comporta acolhimento. Deve-se aplicar ao caso concreto, efetivamente, o precedente judicial obrigatório relativo ao Tema 1.076 do C. STJ.

Como bem se sabe, o Código de Processo Civil vigente introduziu, no ordenamento processual civil pátrio, um sistema de precedentes judiciais obrigatórios. Sobre o tema, abalizada doutrina ensina que: “*No novo*

Código, seu art. 926 constitui um suporte dessa reorganização das fontes do direito, ao estatuir que 'os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente'. Mantê-la estável, íntegra e coerente significa prestigiá-la mediante sua observância sistemática, o que passa a ser imposto logo no art. 927, segundo o qual 'os juízes e os tribunais observarão' os precedentes ali indicados, como as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade (inc. I), os enunciados de súmula vinculante (inc. II), os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inc. III) etc.” (DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do Novo Processo Civil. São Paulo: Ed. Malheiros, 2016. p. 43)

Nesse contexto, formado um precedente judicial obrigatório no âmbito de um Tribunal hierarquicamente superior – neste caso, o C. Superior Tribunal de Justiça –, os Tribunais hierarquicamente inferiores só têm duas opções: aplicar a norma jurídica fixada pelo precedente, ou não a aplicar em razão da distinção (*distinguishing* ou *distinguish*) entre a norma do precedente e o caso concreto, circunstância esta que pressupõe, necessariamente, a existência de diferenças entre os núcleos fático-probatórios do precedente e do caso concreto.

E, fixada tal premissa, tem-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a matéria relativa ao Tema 1.076, relativa à “*Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados*”, sob a Relatoria do insigne Ministro Og Fernandes, fixou a seguinte tese jurídica:

“i) A fixação de honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância de percentuais previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do CPC, a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados a partir do valor a) da

condenação; b) do proveito econômico obtido; c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Portanto, inexistindo quaisquer diferenças entre os núcleos fático-probatórios do precedente judicial e do presente caso, a referida tese deve ser aplicada nestes autos.

Assim, à luz dos limites do precedente judicial obrigatório supra, tem-se que a base de cálculo dos honorários fixada pela sentença, à luz de apreciação equitativa (artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, não se justifica. Assim, deve mesmo ser utilizado o valor atribuída à causa como parâmetro, o qual é suficiente para fixação de honorários condignos, e sem qualquer exagero.

Logo, os honorários advocatícios pertencentes ao patrono do autor devem ser redimensionados para o importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tudo nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, e do Tema 1.076, do C. STJ.

Por fim, não conhecido o recurso interposto pelo réu, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos à parte contrária para 11% (onze por cento) do valor atualizada do causa, levando-se em conta os critérios do §2º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, ***não se conhece*** do recurso interposto pelo réu e, ainda, ***dá-se provimento*** ao recurso interposto pelo autor.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora